



REQUERIMENTO Nº , DE 2020

(Autoria: Deputado Reginaldo Sardinha)

Requer ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal informações sobre a regulamentação da Lei nº 5.342, de 16 de maio de 2014, que "Dispõe sobre a remoção de veículos abandonados no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências."

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Com fundamentos nos Art. 60, inciso XXXIII, da Lei Orgânica do Distrito Federal e Art. 15, inciso III, Art. 39, §2, inciso XII e Art. 40, ambos do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, requero à Mesa Diretora que solicite ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal informações acerca da regulamentação da Lei nº 5.342, de 16 de maio de 2014, que "Dispõe sobre a remoção de veículos abandonados no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências."

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 5.342 foi promulgada em maio de 2014, após mais de cinco de tramitação do Projeto de Lei nº 1123/2009, de autoria do então Deputado Distrital Paulo Roriz.

No art. 4º, a lei previu o prazo de 90 dias para a regulamentação pelo Poder Executivo.

Até o momento, porém, não houve o cumprimento da determinação legal.

Por ser uma exposição bem fundamentada e clara sobre o mérito da norma, transcrevo abaixo a justificação do Projeto de Lei mencionado:

"A presença de veículos abandonados no Distrito Federal tem causado diversos transtornos aos motoristas e moradores da cidade. Carros sem condição de circulação frequentemente ocupam as já escassas vagas de estacionamento.

A falta de legislação específica impede a remoção de veículos, embora seja evidente o transtorno e o mau uso do espaço público.

O presente projeto de lei pretende suprir essa lacuna legal, autorizando os agentes de trânsito, de ofício ou mediante requisição de qualquer remoção, a remoção desses veículos, sendo o proprietário negligente responsável pelas despesas de remoção".

A Lei Complementar nº 13, de 1996, que "regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal", assim dispõe:

Art. 93. A lei ou parte dela que trazer a determinação de ser regulamentada fixará o prazo para que se cumpra tal determinação.

Parágrafo único. Não sendo feita a regulamentação no prazo fixado, a Câmara Legislativa solicitará informação ao Governador, nos termos do art. 60, XXXII, da Lei Orgânica.

Por sua vez, a Lei Orgânica estabelece:

Art. 60. Compete, privativamente, à Câmara Legislativa do Distrito Federal:

(...)

XXXII - solicitar ao Governador informação sobre atos de sua competência;

Diante desse quadro e com tais fundamentos de mérito e jurídicos, bem como em razão do pedido de integrantes do Conselho Comunitário de Segurança de Brasília, requeiro à Mesa Diretora que solicite ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal informações acerca da regulamentação da Lei nº 5.342, de 16 de maio de 2014.

Sala das Sessões, em 02 de março de 2020.

REGINALDO SARDINHA
Deputado Distrital



Documento assinado eletronicamente por **REGINALDO ROCHA SARDINHA - Matr. 00156, Deputado(a) Distrital**, em 02/03/2020, às 00:58, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0059958** Código CRC: **FB4C55E1**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 5– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8052
www.cl.df.gov.br - dep.reginaldosardinha@cl.df.gov.br

00001-00007676/2020-58

0059958v6

LEI Nº 5.342, DE 16 DE MAIO DE 2014

(Autoria do Projeto: Deputado Paulo Roriz)

Dispõe sobre a remoção de veículos abandonados no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Ficam os órgãos oficiais de trânsito do Distrito Federal autorizados a remover e recolher os veículos abandonados ou estacionados em local indevido ou abusivo, na forma desta Lei.

Parágrafo único. Fica o Poder Público autorizado a cobrar do proprietário os custos de remoção e recolhimento dos veículos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se veículo estacionado de forma indevida ou abusiva:

I – em 30 dias, quando se tratar de veículo que permaneça no mesmo local, em via pública, em parque ou em estacionamento público gratuito;

II – em 48 horas, quando se tratar de veículo com manifestos sinais exteriores de inutilização provocada por acidente ou abandono;

III – em 48 horas, quando se tratar de reboque ou semirreboque não atrelados ao veículo trator;

IV – em 24 horas, quando se tratar de veículo estacionado de modo a constituir grave perturbação do trânsito ou risco que justifique a remoção;

V – em 24 horas, quando se tratar de veículo publicitário que permaneça no mesmo local sem a presença de seu condutor;

VI – imediatamente, quando for manifesta a intenção de seu proprietário de abandonar o veículo.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 07 de maio de 2014
126º da República e 55º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Distrito Federal, de 19/05/2014.



PROPOSIÇÃO - RQ 1357/2020

LIDO EM: 03/03/2020

Brasília, 03 de março de 2020



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS - Matr. 13821, Assessor(a) da Secretaria Legislativa**, em 04/03/2020, às 11:04, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0062517** Código CRC: **7E94F329**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00007676/2020-58

0062517v2



DESPACHO

A o SPL para indexações, em seguida ao Gabinete da Mesa Diretora para as providências de que trata o Art. 40, I do Regimento Interno, observado o prazo disposto no § 2º do mesmo artigo.

Brasília, 05 de março de 2020

MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS
Assessor Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS - Matr. 13821, Assessor(a) da Secretaria Legislativa**, em 05/03/2020, às 09:02, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0062742** Código CRC: **3141EECB**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00007676/2020-58

0062742v2